

PARECER N.º 726/CITE/2019

ASSUNTO: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo nº 5085/FH/2019

1.1. A CITE recebeu a 03/12/2019 da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pelo trabalhador com responsabilidades familiares, ..., Guarda 2ª classe do ..., nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.

1.2. Como questão prévia, importa referir que os normativos relativos à proteção na parentalidade, entre os quais se inclui o horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, estabelecido no artigo 56º do Código do Trabalho, são aplicáveis, também aos/às trabalhadores/as em funções públicas por força da alínea d) do nº 1 do artigo 4.º, Anexo, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, o que resulta da Informação nº ..., elaborada pela

1.3. Assim, por requerimento datado de 23/09/2019, o trabalhador solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho flexível para acompanhamento da filha menor, de 11 meses, que consigo vive em comunhão de mesa e habitação, pretendendo que o seu horário de trabalho seja o seguinte: " (...) *início do serviço às 09:00 e termo às 17:00, contemplando um intervalo para almoço, das 12:00 às 13:00*", durante o período de tempo compreendido entre 25/10/2019 e 27/09/2030, ou seja, até a menor perfazer 12 anos de idade.

1.4. O nº 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, estatui que *"no prazo de 20 dias*

contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador a sua decisão” e a cominação legal para a inobservância deste prazo, traduz-se na aceitação do pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos, conforme disposto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

1.5. Como tal, é relevante determinar em que data foi o pedido do trabalhador recepcionado. Desconhece-se a data da sua receção pelo empregador, todavia a mesma terá de ser sempre considerada em momento anterior à data aposta no pedido – 04/10/2019, conforme carimbo apostado no pedido e que corresponde à data de saída do pedido da ... para presumivelmente, envio à ..., pelo que se irá considerar esta data para efeitos de contagem do prazo de 20 dias, a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

1.6. Por notificação datada de 08/11/2019 e da qual o trabalhador foi notificado presencialmente no mesmo dia, conforme carimbo com a menção: *“ Tomei conhecimento em 08/11/2019”* e a assinatura do trabalhador, a entidade empregadora comunicou ao trabalhador, a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado.

1.7. É de salientar que da intenção de recusa se extrai que a mesma se prende, com o facto de: *“(…) não ser exequível a substituição do ... e a prática daquele horário não se revelar compatível com as funções de natureza operacional que exerce, nomeadamente, ..., sem prejuízo de se avaliar outra colocação que consista na pretensão requerida.”*

1.8. Do processo não consta apreciação do trabalhador à intenção de recusa.

1.9. Analisada a documentação junta ao processo verifica-se que o pedido da trabalhadora entregue na entidade empregadora em 04/10/2019, contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora dispunha do

prazo de 20 dias, a contar da receção desse pedido, para comunicação da sua decisão.

1.10. A entidade empregadora teria até ao dia 24/10/2019 para comunicar a sua decisão, o que só veio a fazer em 08/11/2019, após o decurso de 38 dias, em incumprimento do estipulado no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

1.11. Assim, tendo a entidade empregadora realizado a comunicação de intenção de recusa do pedido fora do prazo de 20 dias contados a partir da recepção do pedido, considera-se que aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho.

1.12. Por sua vez, o n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, estabelece que: *“Nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador”*. Trata-se inequivocamente, de um prazo imperativo pelo que, findos os cinco dias para o/a trabalhador/a apreciar a intenção de recusa, contados a partir da data de receção da mesma, quer faça a apreciação ou não, quer reformule o pedido ou apenas o renove, a entidade empregadora (mantendo a intenção de recusar o pedido) deve contar o prazo de mais cinco dias para remeter o pedido de parecer à CITE.

1.13. Ora, verifica-se que o empregador remeteu o processo à CITE apenas em 02.12.2019, depois do termo do prazo legal previsto no n.º 5 do mesmo artigo 57.º, que ocorreu no dia 25.11.2019, pelo que, ao abrigo da alínea c) do n.º 8 deste mesmo artigo 57.º o pedido do trabalhador deve considerar-se aceite nos seus precisos termos.

1.14. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível,

apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA